



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000751386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2048377-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO DIP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 14 de agosto de 2024

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 58.309

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2048377-31.2024.8.26.0000

Relator: Luiz Antônio Figueiredo Gonçalves

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 121 e parágrafo único do art. 145 da Resolução n. 196, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de Assis. Determinação ao Presidente da Câmara que profira as expressões “invocando a proteção de Deus” e “sob a proteção de Deus”, ao início e ao fim, respectivamente, das sessões legislativas. Entendimento da maioria quanto a ocorrência de inconstitucionalidade. Ação acolhida, com a ressalva do entendimento deste relator.

Cuidam estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo por objeto as expressões “invocando a proteção de Deus” e “sob a proteção de Deus”, dispostas no art. 121 e no parágrafo único do art. 145 da resolução n. 196, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de Assis.

Aduz que a obrigação de o Presidente da Câmara Municipal de Assis prestar sagrado compromisso de abertura dos trabalhos sob proteção de Deus viola o princípio da Laicidade Estatal, bem como há incompatibilidade com os princípios da igualdade, finalidade e interesse público (Arts. 111 e 144 da CE e arts. 5º VI, 19, I e III da CF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não houve pedido liminar (fls. 1/10).

Informações prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Assis, defendendo a constitucionalidade da norma impugnada (fls. 497/508).

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado optou por não se pronunciar (fls. 522).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 527/531).

É o relatório.

A arguição de inconstitucionalidade recai sobre a obrigação imposta ao Presidente da Câmara Municipal de proferir as expressões “invocando a proteção de Deus” e “sob a proteção de Deus”, dispostas no art. 121 e no parágrafo único do art. 145 da resolução n. 196, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de Assis, os quais dispõem, *in verbis*:

[...]

Art. 121: Declarada aberta a Sessão Plenária, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "invocando a proteção de DEUS, os Vereadores da Câmara Municipal de Assis, iniciam seus trabalhos".

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 145: Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou se findo o tempo destinado à Sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, proferindo as seguintes palavras, "sob a proteção de Deus, os Vereadores da Câmara Municipal de Assis, encerram seus trabalhos."

Como pretende o autor desta ação, isso afrontaria o princípio da laicidade do Estado, com as demais consequências postas na petição inicial.

Anote-se, contudo, Estado Laico não significa Estado proibitivo de qualquer manifestação religiosa. Ao contrário. A Constituição Federal assegura a liberdade de crença, na forma do seu artigo 5º, VI, vinculando-a à liberdade de consciência e à garantia do livre exercício dos cultos religiosos, bem como à proteção dos locais onde são exercidos.

Contudo, historicamente, nem sempre foi assim.

O Brasil Imperial, vinculado às tradições culturais portuguesas, era estado confessional. A carta política outorgada pelo Imperador, em 1824, em seu artigo 5º estabelecia que: "*A Religião*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Catholica Apostólica Romana, continuará a ser a Religião do Império”, embora dispusesse, na mesma norma: “Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”.

Ademais disso, ao Imperador, como Chefe do Poder Executivo, cabia a atribuição de nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos, na forma do artigo 102, II da Carta Imperial, bem como o direito de: *“Conceder, ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaisquer outras Constituições Ecclesiasticas...”*. No provimento de benefícios eclesiásticos, podia o Imperador subvencionar religiosos, seus locais de formação, bem como paróquias onde aqueles atuavam.

Havia, portanto, verdadeira associação entre o Estado Imperial e a Igreja Católica Apostólica Romana.

Proclamada a República, a primeira Carta Constitucional dessa nova organização do Estado, mudou o sistema confessional posto na Constituição do Império. Estabeleceu, em seu artigo 11, ser vedado aos Estados, como à União: *“Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”* (inciso 2º). No artigo 72, § 3º, assegurou a todos os indivíduos e confissões religiosas o exercício público e livre do seu culto, associando-se para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esse fim e adquirindo bens, respeitado o direito comum.

Assim foi estabelecido o Estado Laico, em oposição ao Estado Confessional do Império. Fundou-se no princípio da isonomia, essencial ao exercício republicano de governo, consoante as disposições dos §§ 1º e 2º, daquele artigo 72.

Nada, em essência, se alterou nas constituições republicanas posteriores, até a atual, onde se estabelece, no seu artigo 19: *“É vedado à União, ao Distrito Federal e aos Municípios: I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a cooperação de interesse público”*. No elenco dos direitos e garantias fundamentais, inscreve: *“é inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”* (artigo 5º, inciso VI).

Como se vê, a República – em todas as suas cartas constitucionais – não se apresenta, ou se revelou, como forma oposta às manifestações religiosas, de quaisquer crenças. Antes, as garantiu por normas fundamentais e na forma da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De outro lado, as religiões fazem parte da cultura dos povos. Entre populações árabes predomina o Islamismo, entre os israelitas a religião judaica, na Europa e Américas o Cristianismo. Na África e em países que receberam a influência negra, há as religiões de matrizes africanas. Todas compõem o caldo cultural dessas populações e, embora para os fiéis de cada uma sejam uma forma direta de contato com a divindade, com o ente superior, seja este denominado Deus, Alah, Jeová, ou Xangô etc., para os ateus e agnósticos são, unicamente, crenças que permeiam as culturas dos povos. Portanto, cuidando-se cada uma de um conjunto de preceitos éticos para seus fiéis, com isso não se opõem à organização política do Estado e, assim, este garante-lhes a livre manifestação, a liberdade de crença e suas liturgias.

JORGE MIRANDA relaciona a liberdade religiosa com a liberdade política e leciona: “Sem plena liberdade religiosa, em todas as suas dimensões – compatível com os diversos tipos jurídicos de relações das confissões religiosas com o Estado – não há plena liberdade política. Assim, como em contrapartida, aí, onde falta a liberdade política, a normal expansão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada” (Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais; Coimbra Editora, 1988, vol. 4, p. 348).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Partindo-se do princípio de que a liberdade religiosa se confunde com a plenitude da liberdade política, nada há de anormal que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, invoque a proteção de Deus para sua promulgação. Poderia não o fazer, mas, se o poder político, a Assembleia Constituinte, assim se expressou, agiu consoante a liberdade política que ela assegura.

Da mesma forma, nada há de inconstitucional em leis que estabeleceram feriados religiosos; nomearam cidades com denominações de santos, Estados com as denominações de Espírito Santo, São Paulo ou Santa Catarina, ou estabelecem referências religiosas para as denominações de ruas, bairros ou avenidas.

Tudo isso está dentro da liberdade política de que se investem os legisladores, como representantes dos cidadãos-eleitores. E se sujeitam, essas manifestações, ao Princípio Democrático de Governo (CF, artigo 1º, § único), pois, se em determinado instante a maioria decide, nada impede que em outro, mudada a representação política, se alterem tais denominações.

Portanto, ao meu sentir, ressalvado o douto entendimento contrário da maioria deste Órgão Especial, nenhuma inconstitucionalidade existe ao se invocar a proteção de Deus para os trabalhos de uma Câmara de Vereadores, ou Assembleia Legislativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso não implica em associação do Estado com determinada religião, ou abala o princípio do Estado Laico, porque não o vincula a quaisquer das vedações contidas no artigo 19, inciso I, da Carta Constitucional.

Nem se argumente que isso violaria a liberdade de alguém, eleito presidente, ao obrigá-lo a invocar a proteção divina. Se agnóstico ou ateu, isso será cumprimento de norma regimental e nada mais. E normas regimentais impõem expressões diversas às pessoas, que são obrigadas ao cumprimento. Assim, regimentos do Congresso, Câmara de Deputados e Senado Federal, Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores obrigam as pessoas a tratarem seus membros como *Excelências*. O mesmo se diga dos regimentos dos tribunais. Religiosos são tratados por Sua Santidade; Eminência ou por Excelência Reverendíssima. São expressões que fazem parte da cultura dos povos e se vêm consagradas pelos costumes, não implicando em violação da liberdade. Aliás, se assim se afigurarem, ao entendimento de uma nova maioria, poderão tais expressões de tratamento serem abolidas ou modificadas, na forma da lei.

Portanto, entendo que as exortações impostas nos referidos artigos regimentais não violam o princípio da laicidade estatal, tratando-se de mero exercício das faculdades concedidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo povo a seus representantes, devidamente eleitos mediante o processo democrático.

O estado não-confessional, laico, traduz-se na proibição de haver religião oficial, mantendo-a de alguma forma, ou com ela se associar e, não, na vedação ao exercício de qualquer delas. Ademais disso, não estabelece que o Estado seja inimigo da religião.

Sendo um Estado Democrático, onde “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente” (*art. 1º, § único, da CF/88*), a deliberação contida no regimento interno da câmara do Município de Assis apenas revela a vontade do parlamento, e conseqüentemente do povo, sendo manifestação válida do princípio democrático, basilar do nosso Direito.

Conforme já se expôs, os dispositivos em comento podem ser, simplesmente, alterados, se assim o quiserem, através de nova deliberação dos parlamentares, acaso haja mudança de pensamento, ou de orientação de princípios, daqueles eleitos pelo titular do poder.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessas situações, não cabe ao Poder Judiciário interferir no legítimo exercício da democracia, sendo indevido o controle jurisdicional, por se tratar de matéria afeta à Câmara Municipal.

É o disposto no Tema 1120, do Col. Supremo Tribunal Federal: *“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”*.

A propósito, oportuno lembrar que, no recente passado, ação idêntica foi intentada para extrair das cédulas do nosso dinheiro a expressão que se referia a Deus. Confira-se o julgamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 1748279 SP (Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 9/4/2021):

“(…) [O] Ministério Público Federal ajuizou ação civil contra a União e o Banco Central do Brasil - BACEN objetivando, em suma, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se retirasse das cédulas de dinheiro nacional, a expressão "Deus seja louvado", sob o principal argumento de que o Brasil é um país laico, em que não há vinculação entre o Poder Público e determinada religião, devendo ser assegurada a todos, não só a liberdade de consciência, mas também a crença religiosa.

(...)

Subentende-se, pela simples análise dessas definições, que a expressão 'Deus seja louvado' não privilegia uma ou outra vertente religiosa, considerando que qualquer uma delas - em seu cerne - cultiva a ideia ou a intuição de uma divindade (monoteístas), ou de várias (politeístas).

(...)

É sabido que a Constituição Federal garante a liberdade religiosa, expressada na liberdade de crença, na liberdade de culto e na liberdade de organização religiosa.

[...] Sob essa ótica, não se pode concordar que a expressão 'Deus seja louvado' [posta] na cédula do Real ofenda o ateu, que - como todo cidadão de um Estado democrático de direito - deve tolerar e respeitar a crença alheia e a exposição pública às manifestações e aos simbolismos religiosos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

Ora, se o próprio preâmbulo da Constituição atual – que pode ser acusada de muita coisa, menos de ser antidemocrática – invoca 'a proteção de Deus' para que se consiga instituir um verdadeiro Estado Democrático, é óbvio o contrassenso em supor que a locução inserta nas cédulas de Real viola vários princípios constitucionais (...)"

Por fim, há figura religiosa (crucifixo) exposta no plenário da Câmara dos Deputados, no plenário do Supremo Tribunal Federal e no plenário deste colendo Órgão Especial. Estes signos serão mantidos pela majestade da deliberação do Conselho Nacional de Justiça, que, por maioria, no julgamento de quatro pedidos de providência (1344, 1345, 1346 e 1362), em 6/6/2007, voto do conselheiro Oscar Argollo, entendeu que a manutenção do crucifixo numa sala de audiências não torna o Estado clerical e nem ofende interesse público. Fonte: CNJ – Agência CNJ de Notícias – veiculação de 29/5/2007, in: *“Uso de símbolos religiosos não fere laicidade do Estado”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Seguindo nessa mesma direção, os preâmbulos das Constituições, Federal e Paulista, contêm a mesma expressão (“*sob a proteção de Deus* e ou, ‘*invocando a proteção de Deus*”, respectivamente). Muito embora o STF tenha firmado o entendimento, na ADI 2076, de que preâmbulo não disponha de força normativa, ele: “revela uma clara manifestação axiológica que se nutre das aspirações da sociedade, (...)”. Não fosse o suficiente, a mesma invocação está contida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Res. 17, de 1989, o seu Regimento Interno):

“Art. 79: À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

*§ 2º - Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “**Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos**”.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo faz exatamente o mesmo, sendo que o dispositivo foi objeto da recente Resolução nº 938, de 5/4/2023:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Artigo 112 - À hora do início das sessões, os membros da Mesa e as Deputadas e Deputados ocuparão seus lugares.

§ 1º - A presença das Deputadas e Deputados, para o efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos e para votação, será verificada pela listagem respectiva, organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares e por eles próprios registrada, em Plenário, mediante digitação em sistema eletrônico, ou, quando este não tiver condições de funcionamento, mediante assinatura em lista especial.

*§ 2º - Verificada a presença do número mínimo de Parlamentares previsto no artigo 10, 'caput', da Constituição do Estado, **o Presidente abrirá a sessão, declarando: 'Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos'.** Em caso contrário, aguardará durante 15 minutos, deduzido o prazo do retardamento do tempo destinado ao Pequeno Expediente. Se persistir a falta de quórum, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos dos artigos 90, 'caput', e 92, inciso III”.*

Como se observa, faz parte da cultura popular e política a invocação a Deus. Este poderá ser qualquer divindade superior, objeto de crença das pessoas. Não se vincula o Estado à Igreja Católica, ou a qualquer outra, pelo fato de isso ocorrer em textos normativos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, o pedido sequer parte de eventual membro discordante da Câmara de Vereadores, que haja representado ao Ministério Público para a propositura desta ação, por sentir-se inconstitucionalmente forçado àqueles comportamentos, impostos nas normas impugnadas. Todos aceitaram a resolução votada democraticamente pelos membros daquele órgão legislativo, não havendo notícia de que algum deles se sinta indevidamente constrangido a agir na forma regimental.

Portanto, não se poderia, ao meu sentir, acolher o pedido de declaração de inconstitucionalidade, por qualquer de seus fundamentos.

**Entretanto, outro é o entendimento da
douta maioria deste Órgão Especial.**

No julgamento da ADI de nº **2227856-18.2023.8.26.0000**, acolheu-se por maioria o voto da Des. Márcia Baroni, a qual entendeu: "Segundo o princípio da laicidade, compete ao Estado manter-se neutro em matéria confessional, no intuito de preservar o direito fundamental à liberdade religiosa, garantindo que todas as religiões recebam tratamento isonômico e equânime".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nos moldes do quanto estabelecido nos artigos 5º, inciso IV e 19, inciso I da Constituição Federal “*verbis*”:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Deste modo, o ato normativo impugnado promove predileção para uma determinada crença em detrimento das demais religiões, ofendendo a liberdade religiosa. (...)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ainda, pela eminente Desembargadora foram citados os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO QUE PRECEITUA A ABERTURA DE CADA SESSÃO LEGISLATIVA, NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIFAINA, COM AS PALAVRAS «SOB A PROTEÇÃO DE DEUS», DETERMINANDO-SE AINDA QUE A BÍBLIA FIQUE À DISPOSIÇÃO DURANTE «TODO O TEMPO DA SESSÃO». ACOLHIMENTO DA DEMANDA. - O fato de admitir-se a controversa tese de que o preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 -em que se contêm as expressões «sob a proteção de Deus»- não frui de força normativa (menos ainda de reprodução obrigatória), não impede, contudo, seja esse preâmbulo texto de livre imitação pelos atos normativos subconstitucionais. - Para acolher, porém, a legitimidade de incorporar um texto de mera imitação, não basta reproduzir-lhe as palavras, senão que se devem observar as notas de sua compreensão, mormente considerando seus fins. - O reconhecimento de que, à luz da Constituição vigente, o Brasil seja um estado teísta (é dizer, que não seja um estado ateu nem agnóstico, mas tampouco um estado religioso), não permite, porém, da só afirmação dessa identidade teísta do Estado brasileiro concluir que caiba impor a profissão do teísmo (arreligioso) a determinadas pessoas. De não ser assim, haveria maltrato consequente, quanto a ateus e agnósticos, da liberdade de consciência, e, quanto a crentes, da liberdade religiosa. - Nesse sentido, aponta-se o reiterado e uníssono entendimento deste Órgão Especial (ADI 2004314-52.2023, Rel. Des. Ademir Benedito;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ADI 2294532-79.2022, Rel. Des. Vianna Cotrim; ADI 2294132-65.2022, Rel. Des. Jarbas Gomes; ADI 2294098-90.2022, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone; ADI 2060503-84.2022, Rel. Des. Moacir Peres, apud ADI 2157500-95.2023, Rel. Des. Matheus Fontes; em acréscimo: ADI 2300.640-27.2022, Rel. Des. Evaristo dos Santos). - Por seus fins, pode a Bíblia distinguir-se (i) enquanto se tenha por fonte da Revelação - caso em que se considera livro sagrado para judeus e cristãos (e, de algum modo, para muçulmanos), e (ii) enquanto expressão da cultura. Ao prever-se na discutida Resolução rifainense que a Bíblia esteja à disposição no lugar e no tempo das sessões de sua Câmara de Vereadores, não se trata de permitir o acesso a uma expressão cultural, mas, isto sim, de referir à presença do documento um sentido religioso, vulnerando-se o que dispõe o inciso III do art. 19 da Constituição federal e o art. 144 da Constituição paulista. Procedência da ação de inconstitucionalidade".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2227540-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Arthur Nogueira – Expressão "sob a proteção de Deus" prevista no artigo 128 da Resolução nº 110, de 11 de outubro de 2022- Laicidade estatal – Violação - Imposição de prestar tal juramento na câmara municipal que fere a neutralidade governamental e viola os princípios da isonomia e intDireta de Inconstitucionalidade nº 2048377-31.2024.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 19/23onstituição Federal, bem como aos artigos 111 e 144 da Constituição Bandeirante - Inconstitucionalidade da expressão "sob a proteção de Deus" reconhecida - Ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

julgada precedente" (TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade**

2219074-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do § 5º do artigo 2º e dos §§ 1º e 2º do artigo 146 da Resolução n. 01, de 12 de agosto de 2.016, da Câmara Municipal do Município de São Lourenço da Serra. Alegação de violação ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, por serem incompatíveis com os artigos 5º e 19, I e III, da Constituição Federal. Parcial procedência. Parágrafos 1º e 2º do artigo 146 da Resolução objurgada que violam os princípios da liberdade religiosa e laicidade estatal, bem como os princípios da isonomia, finalidade e do interesse público, ao obrigarem, nas disposições do Regimento Interno, sejam todas as sessões da Câmara Municipal abertas com a frase "Reunidos sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos", bem como com a subsequente leitura de um texto da Bíblia por um dos vereadores presentes. Ente público integrante de Estado laico que não pode manifestar filiação a determinada religião. Ofensa aos artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal e aos artigos 111 e 144 da Carta Bandeirante. Precedentes. § 5º do artigo 2º da Resolução n. 01, de 12 de agosto de 2.016, do Município de São Lourenço da Serra. Liberalidade de colocação de crucifixo no recinto de reuniões do Plenário da Câmara Municipal que não desafia os artigos 5º, inciso VI e 19, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Entendimento consolidado do CNJ. Tolerância à liberdade religiosa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respeito a símbolo cultural e não apenas religioso, bem assim à formação histórica do país que não afronta o princípio da laicidade. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122231-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

"Ação direta de inconstitucionalidade em face da expressão "e o presidente, dizendo que 'sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos', solicitará a um Vereador, inscrito por ordem alfabética, que faça a leitura de um texto da Bíblia Sagrada, pelo tempo de até três minutos", constante do § 1º do art. 141 Resolução n.º 2.051, de 31 de outubro de 2022, do Município de Araçatuba - Violação aos princípios da liberdade religiosa e laicidade estatal bem como aos princípios da isonomia, finalidade e do interesse público - Ente público integrante de Estado laico que não pode manifestar filiação a determinada religião - Ofensa aos artigos 5, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal e aos artigos 111 e 144 da Carta Bandeirante - Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2294532-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Artigo nº 148 da Resolução nº 399/2012 do Município de Araraquara (Regimento Interno da Câmara Municipal) que trata da manutenção de exemplar da Bíblia no plenário da casa durante as sessões ordinárias e extraordinárias, assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

como prevê a leitura de versículos, pelos vereadores, no início de cada sessão – Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – Ademais, violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública – Precedentes – **AÇÃO PROCEDENTE"**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013406-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

"Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Engenheiro Coelho – Resolução n. 05, de 01 de outubro de 1993 que dispõe "sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho" – Previsão de "declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras 'sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos' – Violação à laicidade estatal – Ofensa ao direito fundamental à liberdade de religião, princípio da isonomia, finalidade e interesse público – Contrariedade aos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como dos artigos 5º, VI e 19, I da Constituição Federal – Ação julgada procedente". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158676-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em face dessas razões, ressalvado o meu convencimento pessoal, mas atento ao princípio da colegialidade, proponho seja julgado procedente o pedido contido nesta ação declaratória, para declarar a inconstitucionalidade das expressões: “invocando a proteção de Deus” e “sob a proteção de Deus”, dispostas no art. 121 e no parágrafo único do art. 145 da resolução nº 196, de 20 de dezembro de 2016, da Câmara Municipal de Assis.

Figueiredo Gonçalves
Relator